



Aspectos gerais sobre a cessão de crédito

Diuturnamente as instituições financeiras buscam recuperação de capital cuja obrigação de pagar é oriunda de negócio jurídico realizado entre terceiros. A legitimidade para sua cobrança vem da transferência dos direitos do original credor. Exemplo claro disso vemos na recuperação de créditos da EMGEA, os quais nascem de transações realizadas por bancos que, na maioria das vezes, entraram em processo de liquidação. Nesses casos, não são incomuns ações judiciais promovidas por devedores discutindo aquele antigo negócio e buscando estender a responsabilidade por equívocos contratuais ao credor atual. O estudo do instituto da cessão de crédito é curial para se conhecer os limites da responsabilidade adquirida pelo novo credor.

Cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor é substituído através da transferência de seus direitos a terceiro. É, em regra, oneroso, bilateral, consensual e não solene; porém, pode ser gratuito e unilateral. Tem natureza de contrato.

As partes no contrato de cessão de crédito são o **cedente** (quem transfere o crédito), o **cessionário** (quem adquire o crédito) e o **cedido** (que é o devedor). A cessão de crédito difere de outros institutos aparentemente semelhantes: a) *cessão de crédito x novação*: na novação (objetiva ou subjetiva), há um novo crédito, substituindo o anterior. Na cessão, o crédito é o mesmo, transferido com todos os acessórios; b) *cessão de crédito x sub-rogação*: a cessão, via de regra, tem caráter lucrativo, a sub-rogação, não. Além disso, com a sub-rogação, há o pagamento da dívida e não simplesmente a transferência, como na cessão; c) *cessão de crédito x cessão de contrato*: na cessão de contrato há transferência global do negócio, é sempre bilateral, e é imprescindível o consentimento da outra parte. Na cessão de crédito há a substituição do credor apenas, pode ocorrer em contratos unilaterais e o consentimento do devedor não é necessário.

Na cessão de crédito **não há necessidade do consentimento do devedor**, sendo indispensável, contudo, sua notificação, para conferir eficácia à cessão (art. 290, CC). A notificação, bem como a possibilidade dada ao devedor de opor exceções (art. 294, CC), têm a finalidade de protegê-lo, já que, apesar de manter a mesma posição jurídica (de devedor), a mudança do outro polo (credor) pode modificar sua situação.

Em tese, qualquer crédito pode ser cedido, desde que o contrato atenda os requisitos de qualquer negócio jurídico (capacidade da parte, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita ou não defesa em lei). As exceções se dão pela natureza da obrigação, pela lei ou pela convenção entre as partes, conforme preceitua o art. 286, do CC. Assim, convencendo as partes que o crédito não poderá ser cedido, essa será a regra. A convenção entre os contratantes pode se dar no próprio corpo do contrato principal ou por futuro aditamento ou documento em separado. Nada impede, também, nova convenção eliminando a proibição da cessão do crédito. Outros exemplos de exceção são os alimentos (personalíssimos), salário, bens impenhoráveis etc.

A cláusula proibitiva só pode ser oposta se estiver estipulada no instrumento da obrigação, não respondendo por ela (caso não estiver estipulada, naturalmente) o cessionário de boa-fé (art. 286, do CC, parte final). Tanto o crédito vencido quanto o **vincendo** podem ser objeto de cessão. A cessão a mais de uma pessoa é possível. O crédito se decompõe em partes independentes, não havendo prioridade entre uma e outra.

Para a cessão de crédito, basta o acordo de vontade, sendo prescindível a tradição do documento. De acordo com o art. 287, do CC, a cessão abrange todos os créditos e acessórios (direitos reais de garantia, cláusula penal etc.), salvo se houver disposição expressa em contrário.

Não há forma específica exigida para o contrato, apenas devendo ser observadas as características do negócio objeto da cessão. As-

sim, a cessão de crédito hipotecário, por exemplo, deverá ser feita via escritura pública.

Para valer contra terceiros, há necessidade de instrumento público ou, conforme o caso, instrumento público com os requisitos do art. 654, §1º, CC (*O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos*). Essa particularidade não se aplica na cessão de títulos de crédito, que seguem regras próprias, a não ser que a cessão ocorra sem os requisitos próprios, caso em que terá natureza de cessão civil (por exemplo, a transferência de título de crédito sem endosso, ou já protestado ou de cheque já endossado anteriormente etc.).

A regra é que a cessão de crédito seja eficaz somente com a expressa notificação do devedor (denominada notificação expressa). Porém, se por escrito público ou particular o devedor declara-se notificado tal requisito estará satisfeito (notificação presumida). A notificação pode ser feita de qualquer forma (judicial ou extrajudicial), desde que por escrito. É a partir da notificação que se dá ciência ao devedor da cessão de crédito e é a partir dela que ele pode opor as exceções ou impugnar a cessão.

Tanto o cedente quanto o cessionário podem efetuar a notificação.

A responsabilidade do cedente, no contrato oneroso, é a existência de crédito no momento da cessão. Não é responsável, contudo, pela solvência (cessão *pro soluto*), salvo se houver disposição expressa em contrário (cessão *pro solvendo*). Já na cessão gratuita, não há responsabilidade nem pela solvência, nem pela existência de crédito, salvo, neste último caso, se houver má-fé do cedente.

O cedido (devedor) também tem sua responsabilidade, que é a de pagar a quantia devida.

A transferência da relação jurídica é o principal efeito da cessão de crédito. Com a cessão, como visto, transfere-se integralmente a titularidade da relação (crédito + acessórios).

É possível que o mesmo crédito seja cedido várias vezes. Neste caso, de acordo com o disposto no art. 291, do CC, prevalecerá a que completar com a tradição do título.

A cessão de crédito penhorado é vedada. Todavia se o devedor não tiver conhecimento e pagar diretamente ao cedente, ficará desobrigado (art. 298, CC).



Direito Imobiliário - teoria e prática

Autor: Luiz Antonio Scavone Júnior.

Editora Forense, 2009. 1.544 páginas.

Sob o argumento de que o Direito Imobiliário, com a crescente atenção dada pela doutrina e pelos inúmeros dispositivos legais dedicados especificamente ao assunto, ter se tornado disciplina autônoma e regida por princípios próprios, o Prof. Scavone apresenta obra que abriga todos os meandros desse ramo do Direito. Divide a obra em oito livros e cerca de cinquenta capítulos nos quais procura esmiuçar todos os contornos do Direito Imobiliário, no aspecto material e processual, ilustrando as controvérsias com a jurisprudência atualizada e apresentando, no final de cada tópico, peças práticas relativas ao tema.

O livro é bom instrumento para atuação forense na área, além de estar atualizado com as últimas tendências doutrinárias sobre o tema e com as alterações legislativas recentes.



Rápidas

FGTS e PIS. Penhorabilidade em ação discutida por terceiros. Legitimidade da CAIXA em impetrar Mandado de Segurança

■ "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. FGTS E PIS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do juízo estadual que determinou a penhora de créditos vinculados às contas do PIS e FGTS, nos autos de execução de alimentos envolvendo o titular das aludidas contas.

2. É cabível a ação mandamental, pois a CEF não integrou a relação processual na ação de execução da qual emanou a ordem de penhora, devendo incidir o enunciado da Súmula 202/STJ, verbis: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso". 3. A Caixa Econômica Federal acha-se legitimada a atuar no feito, haja vista sua qualidade de agente operador do FGTS, cabendo-lhe também a arrecadação e o repasse das verbas depositadas no PIS. Ademais, o art. 8º da Lei 8.036/90 atribui, entre outros, à CEF a responsabilidade pela observância dos critérios estabelecidos na lei para a movimentação dos numerários depositados nas contas vinculadas ao FGTS, o que lhe autoriza utilizar os mecanismos judiciais cabíveis para a correta destinação dos valores constantes do referido fundo. 4. As contas vinculadas ao FGTS e ao PIS são absolutamente impenhoráveis, a teor do preceituado no art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 e no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 24.422/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)

Prazo. Intimação via postal. Pluralidade de réus. STJ

■ "A matéria consiste em determinar o termo inicial para a interposição de agravo de instrumento na hipótese em que há pluralidade de réus intimados da decisão interlocutória pela via postal. Na hipótese, a decisão determinou a citação dos réus e deferiu o pedido de inversão de ônus da prova. A ciência dessa decisão foi feita pela via postal, com aviso de recebimento (AR). Para a Min. Relatora, o art. 241 do CPC estipula, em seus vários incisos, diversas regras para a definição do termo inicial dos prazos processuais, traçando, entre elas, uma específica, contida em seu inciso III, para as situações em que, havendo vários réus, o prazo deverá correr a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. A aplicação do disposto no inciso III demanda o preenchimento de dois requisitos, sendo o primeiro deles a pluralidade de réus e o segundo, o de que o ato de comunicação processual realizado seja uma citação, isso porque a expressão "citatório" contida na redação do mencionado inciso alcança tanto o aviso de recebimento quanto o mandado que tenha a finalidade de, nos termos do art. 213 do CPC, chamar a juízo o réu ou o interessado para apresentar defesa. No caso, apesar de evidenciada a pluralidade de réus, o agravo de instrumento interposto desafiava o deferimento da inversão do ônus da prova, cuja cientificação foi feita mediante intimação do recorrente. Assim, na hipótese de intimação realizada pelo correio, aplicar-se-á o inciso I do art. 241 do CPC, devendo o prazo correr para cada um dos interessados a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso." (STJ, REsp 1.095.514 RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 01/out/2009).

Ausência de preposto em audiência trabalhista não implica revelia. TRT da 2ª Região

■ "Não é considerada revel a empresa que constitui advogado e apresenta defesa escrita, cabendo tão somente a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato pela ausência do preposto. A presença de advogado devidamente constituído demonstra o 'animus' de defesa da demandada. Se o advogado comparece em audiência munido da respectiva contestação e documentos, ainda que ausente o preposto, não há que se falar em decreto de revelia. (TRT SP, 00787200831302005, RS, Ac. 4ªT 20090767483, Rel. Sérgio Winnik, DJe 25/set/2009).

FGTS. Impenhorabilidade. TJ SP.

■ "MANDADO DE SEGURANÇA - Execução de Alimentos - Penhora de conta do FGTS - Descabimento - Impenhorabilidade, pouco importando a natureza alimentar do débito - Legitimação ativa da impetrante, gestora do fundo. Ordem concedida." (TJ SP, MS 642.425.4/6-00, comarca de Pirapozinho, 1.º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, DJe 05/nov/2009).



Decisão Contrária

Determinação judicial de levantamento de FGTS para fins de pagamento de crédito alimentar não constitui ato ilegal passível de cassação via Mandado de Segurança.

■ Na qualidade de agente operador do FGTS, conforme estabelecido no art. 7º, inc. I, da Lei 8.036/90, a CEF reveste-se de legitimidade, como terceiro prejudicado, para impetrar mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que determina o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo, para saldar dívida de alimentos. - A determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos, não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da CEF, isso porque, embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/90, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante deste Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas ao qual é negado provimento". (RMS 28.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009.)

ELABORAÇÃO

Jefferson Douglas Soares (jefferson.soares@adv.oabsp.org.br)
e Giuliano D'Andrea (giuliano.dandrea@terra.com.br).

Carlos Henrique Bernardes C Chioffi, Cleucimar Valente Firmiano,
Ricardo Soares Jodas Gardel e Ricardo Valentin Nassa, todos do
JURIR/Campinas.

Sugestões dos colegas são bem-vindas.